



Índice

IV Informações

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

Comissão Europeia

2021/C 229/01	Taxas de câmbio do euro — 14 de junho de 2021	1
2021/C 229/02	Atualização intercalar dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratualistas da União Europeia cujo local de afetação é um país terceiro	2
2021/C 229/03	Decisão da Comissão, de 4 de junho de 2021, relativa ao licenciamento do logótipo «NATURA 2000»	6

Autoridade Europeia para a Proteção de Dados

2021/C 229/04	Resumo do Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a proposta de um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído (<i>O texto integral deste Parecer poderá ser consultado nas versões alemão, francês e inglês no sítio Web da AEPD em: www.edps.europa.eu</i>)	13
2021/C 229/05	Resumo do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a proposta de regulamento relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 909/2014 (<i>O texto integral do presente parecer encontra-se disponível em inglês, francês e alemão no sítio Web da AEPD em www.edps.europa.eu</i>)	16

V Avisos

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Comissão Europeia

2021/C 229/06	Convites à apresentação de propostas e atividades conexas a título do programa de trabalho para 2021-2022 no âmbito do «Horizonte Europa» – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027)	19
---------------	--	----

IV

(Informações)

INFORMAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES, ÓRGÃOS E ORGANISMOS DA UNIÃO EUROPEIA

COMISSÃO EUROPEIA

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

14 de junho de 2021

(2021/C 229/01)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar dos Estados Unidos	1,2112	CAD	dólar canadiano	1,4737
JPY	iene	132,95	HKD	dólar de Hong Kong	9,4008
DKK	coroa dinamarquesa	7,4361	NZD	dólar neozelandês	1,6959
GBP	libra esterlina	0,85898	SGD	dólar singapurense	1,6070
SEK	coroa sueca	10,0944	KRW	won sul-coreano	1 355,07
CHF	franco suíço	1,0889	ZAR	rand	16,7159
ISK	coroa islandesa	147,20	CNY	iuane	7,7501
NOK	coroa norueguesa	10,0828	HRK	kuna	7,4890
BGN	lev	1,9558	IDR	rupia indonésia	17 267,62
CZK	coroa checa	25,422	MYR	ringgit	4,9841
HUF	forint	351,14	PHP	peso filipino	57,969
PLN	złóti	4,5152	RUB	rublo	87,5040
RON	leu romeno	4,9203	THB	baht	37,717
TRY	lira turca	10,1380	BRL	real	6,1846
AUD	dólar australiano	1,5696	MXN	peso mexicano	24,1179
			INR	rupia indiana	88,7015

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Atualização intercalar dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia cujo local de afetação é um país terceiro ⁽¹⁾

(2021/C 229/02)

AGOSTO DE 2020

Local de afetação	Paridade económica agosto de 2020	Taxa de câmbio agosto de 2020 (*)	Coefficiente de correção agosto de 2020 (**)
Irão	58 043	49 320,6	117,7
Quirguistão	55,29	89,9777	61,4
Líbano	4 516	1 770,26	255,1
Macedónia do Norte	28,15	61,6950	45,6
Arábia Saudita	3,836	4,40363	87,1
Sudão do Sul	385,4	192,660	200,0
Sudão	109,4	64,7072	169,1

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

SETEMBRO DE 2020

Local de afetação	Paridade económica setembro de 2020	Taxa de câmbio setembro de 2020 (*)	Coefficiente de correção setembro de 2020 (**)
Angola	518,7	693,090	74,8
Argentina	47,96	88,0995	54,4
Chade	652,2	655,957	99,4
República Dominicana	37,45	68,7889	54,4
Malásia	3,223	4,96320	64,9
Paquistão	110,2	199,065	55,4
Sudão do Sul	406,3	196,223	207,1
Sudão	125,1	65,1395	192,0
Suriname	8,801	8,88621	99,0

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

⁽¹⁾ De acordo com o relatório do Eurostat de 5 de maio de 2021, relativo à atualização intercalar dos coeficientes de correção aplicáveis às remunerações dos funcionários, agentes temporários e agentes contratuais da União Europeia que prestam serviço em delegações fora da UE, em conformidade com o artigo 64.º e os anexos X e XI do Estatuto aplicável aos funcionários e outros agentes da União Europeia.
Estão disponíveis informações adicionais no sítio do Eurostat (<http://ec.europa.eu/eurostat> > «Data» > «Database» > «Economy and finance» > «Prices» > «Correction coefficients»).

OUTUBRO DE 2020

Local de afetação	Paridade económica outubro de 2020	Taxas de câmbio outubro de 2020 (*)	Coefficiente de correção outubro de 2020 (**)
Argentina	50,76	88,6778	57,2
Costa Rica	557,9	703,495	79,3
República Democrática do Congo	2 889	2 312,82	124,9
Gâmbia	45,28	60,4300	74,9
Haiti	105,0	83,8978	125,2
Irão	63 731	49 148,4	129,7
Kosovo	0,6469	1,00000	64,7
Líbano	5 003	1 764,08	283,6
Libéria	381,2	232,649	163,9
Maláui	578,6	877,297	66,0
África do Sul	10,83	19,8685	54,5
Sudão do Sul	431,9	196,423	219,9
Sudão	152,5	64,1145	237,9
Suriname	9,477	16,5630	57,2
Turquia	4,002	9,16490	43,7
Usbequistão	7 488	12 071,3	62,0

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

NOVEMBRO DE 2020

Local de afetação	Paridade económica novembro de 2020	Taxa de câmbio novembro de 2020 (*)	Coefficiente de correção novembro de 2020 (**)
Argentina	53,72	91,5955	58,6
Jibuti	200,2	208,376	96,1
Eritreia	18,67	18,0646	103,4
Etiópia	33,80	44,7994	75,4
Cazaquistão	322,0	507,300	63,5
Líbano	5 334	1 764,38	302,3
Maurícia	34,23	46,9488	72,9
Mianmar/Birmânia	1 249	1 548,44	80,7
Nepal	98,93	139,695	70,8
Paquistão	116,5	190,565	61,1
Papua-Nova Guiné	3,881	4,09231	94,8
Sudão do Sul	458,1	203,182	225,5

Sudão	166,9	65,1979	256,0
Suriname	10,28	16,5658	62,1
Tajiquistão	8,102	12,1015	67,0

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

DEZEMBRO DE 2020

Local de afetação	Paridade económica dezembro de 2020	Taxa de câmbio dezembro de 2020 (*)	Coefficiente de correção dezembro de 2020 (**)
Angola	551,8	769,336	71,7
Argentina	56,93	96,3178	59,1
Bangladeche	84,34	101,099	83,4
Barbados	2,321	2,39717	96,8
República Dominicana	40,08	69,2507	57,9
Índia	64,70	88,3015	73,3
Irão	67 245	50 072,4	134,3
Koweit	0,3110	0,363860	85,5
Nigéria	377,5	459,932	82,1
Sudão	183,5	65,6313	279,6
Usbequistão	7 885	12 416,6	63,5

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

JANEIRO DE 2021

Local de afetação	Paridade económica janeiro de 2021	Taxa de câmbio janeiro de 2021 (*)	Coefficiente de correção janeiro de 2021 (**)
Argentina	60,13	102,374	58,7
República Democrática do Congo	3 040	2 404,81	126,4
Etiópia	35,94	47,6928	75,4
Kosovo	0,6033	1,00000	60,3
Líbano	6 017	1 851,36	325,0
Libéria	355,1	200,573	177,0
Maláui	612,2	938,495	65,2
Malásia	3,414	4,95780	68,9
Sudão do Sul	414,6	217,658	190,5

Sudão	200,0	67,3306	297,0
Tajiquistão	8,532	13,8775	61,5
Zâmbia	11,09	25,8171	43,0

(*) 1 EUR = x unidades da moeda nacional, exceto USD para a Libéria.

(**) Bruxelas e Luxemburgo = 100.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 4 de junho de 2021
relativa ao licenciamento do logótipo «NATURA 2000»

(2021/C 229/03)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 17.º, n.º 3,

Tendo em conta a Decisão da Comissão de 19 de setembro de 2001 (PV1536) que confere aos diretores-gerais e chefes de serviço o poder de decidirem sobre a necessidade de apresentar um pedido de proteção dos direitos de propriedade intelectual resultantes das atividades ou dos programas pelos quais são responsáveis, bem como sobre a concessão das licenças correspondentes, a aquisição, transferência, cedência ou abandono de direitos, e aos diretores-gerais o poder de execução administrativa conexo,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 191.º do Tratado, a política da União no domínio do ambiente deve contribuir para alcançar o objetivo de preservação, proteção e melhoria da qualidade do ambiente, incluindo a conservação dos *habitats* naturais e da fauna e flora selvagens.
- (2) A Diretiva 92/43/CEE visa promover a manutenção da biodiversidade através da adoção de medidas a nível da União para conservar e restabelecer espécies e *habitats* ameaçados. A Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ visa assegurar uma proteção abrangente das aves e dos *habitats* selvagens.
- (3) As Diretivas 92/43/CEE e 2009/147/CE constituem a base de uma rede ecológica de sítios designados de proteção da natureza, designada por Natura 2000.
- (4) Para promover esta rede ecológica, foi concebido e aprovado pelo Comité *Habitats*, em 15 de janeiro de 1996, um logótipo «NATURA 2000». O titular dos direitos de autor do logótipo «NATURA 2000» é a União Europeia.
- (5) O logótipo «NATURA 2000» é utilizado pela Comissão e pelos Estados-Membros para identificar um sítio Natura 2000 e aumentar a sensibilização para a rede.
- (6) É adequado promover a utilização do logótipo «NATURA 2000» para divulgar os benefícios que a rede Natura 2000 pode proporcionar às economias locais e estabelecer novas parcerias entre gestores de sítios, proprietários e utilizadores de sítios e empresas locais, melhorando simultaneamente a perceção da rede Natura 2000 e aumentando o apoio à mesma. Importa, por conseguinte, conceder uma licença gratuita para a utilização do logótipo «NATURA 2000».
- (7) No entanto, a fim de assegurar que o logótipo «NATURA 2000» é utilizado de modo a contribuir eficazmente para os objetivos de conservação dos sítios Natura 2000 e não de forma abusiva, é necessário estabelecer os termos da sua utilização,

DECIDE:

Artigo único

A pedido do Estado-Membro, a Comissão pode conceder uma licença para utilizar o logótipo «NATURA 2000», em conformidade com o acordo de licenciamento constante do anexo.

⁽¹⁾ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7.

⁽²⁾ Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 20 de 26.1.2010, p.7).

Feito em Bruxelas, em 4 de junho de 2021.

Pela Comissão
Florika FINK-HOOIJER
Diretora-Geral do Ambiente

ANEXO

da decisão da Comissão relativa ao licenciamento do logótipo «NATURA 2000»

ACORDO DE LICENCIAMENTO

Entre:

A **União Europeia**, representada pela Comissão Europeia, com sede em 200, rue de la Loi, 1000 Bruxelas, Bélgica, por sua vez representada, para efeitos do presente acordo, por Florika FINK-HOOIJER, Diretora-Geral do Ambiente (a seguir designada por «licenciante»)

e

[XXXXXXXX] (a seguir designado por «licenciado»).

O «licenciante» e o «licenciado» são designados individualmente por «parte» e coletivamente por «partes».

No que se refere à obra (a seguir designada por «material objeto de licença»):

Logótipo «NATURA 2000», tal como ilustrado no anexo

Considerando o seguinte:

A União Europeia (a seguir designada por «UE») considera a preservação, a proteção e a melhoria da qualidade do ambiente – incluindo a preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens – um objetivo essencial de interesse geral prosseguido pela UE, tal como estabelecido no artigo 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

A UE adotou a Diretiva 92/43/CEE relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens ⁽¹⁾ (a seguir designada por «Diretiva *Habitats*»), com o objetivo de promover a manutenção da biodiversidade através da adoção de medidas a nível da UE para conservar e restabelecer espécies e *habitats* ameaçados.

A UE adotou a Diretiva 2009/147/CE relativa à conservação das aves selvagens ⁽²⁾ (a seguir designada «Diretiva Aves»), com o objetivo de assegurar uma proteção abrangente das aves selvagens e dos seus *habitats*.

As Diretivas *Habitats* e *Aves* constituem a base de uma rede ecológica de sítios de proteção da natureza, designada por Natura 2000.

A fim de promover esta rede ecológica, foi criado um logótipo «NATURA 2000», em conformidade com o artigo 17.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats*. O logótipo é reproduzido em anexo.

Este logótipo é utilizado pela Comissão Europeia e pelos Estados-Membros para identificar os sítios Natura 2000.

A Comissão Europeia e os Estados-Membros representados no Comité *Habitats*, estabelecido nos termos do artigo 20.º da Diretiva *Habitats*, decidiram utilizar o logótipo «NATURA 2000» para promover os benefícios que a rede Natura 2000 pode proporcionar às economias locais. Esta utilização do logótipo contribuirá igualmente para criar novas parcerias entre gestores de sítios, proprietários e utilizadores de terras e empresas locais, melhorando simultaneamente a perceção e o apoio à rede Natura 2000.

A UE afirma que é titular dos direitos de propriedade intelectual, incluindo direitos de autor ou de desenhos ou modelos, sem restrições, sobre o logótipo «NATURA 2000», e está disposta a conceder aos Estados-Membros uma licença para a sua utilização nos termos e condições que constam do presente acordo.

⁽¹⁾ JO L 206, 22.7.1992, p. 7.

⁽²⁾ JO L 20, 26.1.2010, p. 7.

As partes acordaram no seguinte:

I. CONCESSÃO DA LICENÇA

1. Sob reserva do disposto no presente acordo, o licenciante concede ao licenciado um direito não exclusivo, isento de *royalties*, sublicenciável e condicional, de utilizar, imprimir, publicar, reproduzir, exibir e incorporar o material licenciado no contexto da rede Natura 2000 para os fins previstos na cláusula II. O licenciado pode disponibilizar o material licenciado em qualquer suporte – nomeadamente impresso, digital e eletrónico – sem prejuízo dos direitos de autor do licenciante.
2. O acordo limita-se à competência territorial do licenciado.
O presente acordo entra em vigor após a assinatura de ambas as partes e é concedido por um período indeterminado.

II. CONDIÇÕES DE LICENCIAMENTO

1. O licenciado utilizará o material licenciado para efeitos de aplicação das Diretivas *Habitats* e *Aves*, nomeadamente:
 - (i) identificar as zonas que fazem parte da rede Natura 2000, uma vez que sejam designadas «zonas especiais de conservação» ou «sítios de importância comunitária», nos termos da Diretiva *Habitats*, ou classificadas como «zonas de proteção especial» ao abrigo da Diretiva *Aves*; ou
 - (ii) definir medidas e ações que contribuam diretamente para a criação, gestão ou promoção da rede Natura 2000.
2. O licenciado pode também utilizar o material licenciado relativamente a bens e serviços que:
 - (i) contribuam para a realização dos objetivos de conservação de sítios específicos da rede Natura 2000, desde que esses objetivos tenham sido estabelecidos em conformidade com as Diretivas *Habitats* e *Aves*; ou
 - (ii) provenham total ou significativamente de sítios Natura 2000 específicos ou sejam fornecidos em sítios específicos da rede, e sejam plenamente compatíveis com os seus objetivos de conservação, desde que estes objetivos tenham sido estabelecidos em conformidade com as Diretivas *Habitats* e *Aves*.
3. O licenciado não deve utilizar o material licenciado de forma a prejudicar o objetivo da legislação e das políticas da UE, ou a reputação das instituições da UE.
4. O licenciado não registará o material licenciado, no todo ou em parte, como marca comercial, nem o incorporará nas suas marcas, em qualquer jurisdição.
5. O licenciado suportará todos os custos e despesas decorrentes da execução dos seus direitos ao abrigo do presente acordo.

III. CONDIÇÕES DE SUBLICENCIAMENTO

1. O licenciado pode sublicenciar o direito de utilizar o material licenciado no seu território, nas condições mencionadas na cláusula II.
2. O licenciado não permitirá o registo por terceiros do material licenciado, no todo ou em parte, como marca comercial, nem que esse material seja incorporado por terceiros nas suas marcas, em qualquer jurisdição.
3. O licenciado não permitirá que o material licenciado seja utilizado por terceiros de forma a prejudicar o objetivo da legislação e das políticas da UE, ou a reputação das instituições da UE.

IV. DIREITOS DE AUTOR

1. Os direitos de autor sobre o material licenciado continuam a pertencer à União Europeia.
2. O presente acordo está sujeito à condição de o licenciado (e qualquer sublicenciado) incluir uma referência visível ao facto de o licenciante ter direitos de autor sobre o material licenciado, do seguinte modo:

© União Europeia

3. Os direitos previstos no presente acordo são concedidos por todo o período de vigência dos direitos de autor. O presente acordo não abrange o emblema europeu e/ou qualquer outra marca, designação comercial, logótipo ou dispositivo gráfico da União Europeia. Não são concedidos quaisquer outros direitos ao licenciado.

V. CESSAÇÃO DA LICENÇA

1. Se o licenciado cometer uma infração ao presente acordo, as partes comprometem-se a debater a questão no prazo de vinte (20) dias úteis após a notificação por escrito do licenciante. Se não for encontrada uma solução num prazo razoável, o licenciante pode denunciar o presente acordo mediante notificação por escrito.

VI. INFRAÇÕES COMETIDAS POR TERCEIROS E MEDIDAS COERCIVAS

1. Se o licenciado tomar conhecimento de qualquer utilização por terceiros do material licenciado que seja prejudicial para o objetivo da legislação, políticas ou reputação das instituições da UE, deve notificar imediatamente o licenciante, por escrito, dessa utilização.
2. A Comissão Europeia tem o direito de tomar as medidas adequadas contra essa utilização, em estreita coordenação com o licenciado.
3. O licenciado tem o direito e a obrigação de intentar uma ação contra qualquer alegada violação dos direitos de propriedade intelectual do licenciante sobre o material licenciado, nomeadamente por violação dos direitos de autor, a expensas próprias e em seu próprio nome.

VII. DISPOSIÇÃO ADMINISTRATIVA

1. Qualquer comunicação entre as partes relativa à execução do presente acordo, assim como todas as notificações e toda a correspondência pertinente, devem ser efetuadas por escrito e dirigidas aos seguintes destinatários:

Por parte da Comissão Europeia, em nome da União Europeia, a pessoa responsável pela execução do presente acordo é:

[XXXXXXXXXXXX]

Por parte do licenciado, a pessoa responsável pela execução do presente acordo é:

[XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX]

VIII. RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

1. Qualquer litígio que surja entre as partes relativamente a qualquer questão relacionada com o presente acordo deve ser dirimido, em primeiro lugar, pelas pessoas responsáveis pelas partes referidas na cláusula VII e deve ser suscitado pela parte em litígio que notifica o litígio à outra parte.

IX. INTEGRALIDADE DO ACORDO

1. Os termos do presente acordo constituem a totalidade do acordo entre as partes no que respeita ao seu objeto.
2. Qualquer alteração do acordo deve ser acordada por escrito entre as partes e ser objeto de uma adenda formal ao presente acordo.
3. As partes acordam ainda em que nenhuma das partes invocará quaisquer declarações, acordos, declarações ou compromissos assumidos antes da assinatura do acordo, oralmente ou por escrito, para além dos que tenham sido expressamente incorporados no acordo.

X. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

1. O presente acordo é regido pelo direito europeu e completado, se necessário, pelo direito substantivo nacional da Bélgica. Qualquer litígio entre as partes que não possa ser dirimido amigavelmente será submetido à apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Feito em Bruxelas em dois exemplares, aos

Assinado pela Comissão Europeia em nome da União
Europeia por:

Assinado em nome do licenciado por:

Anexo

MATERIAL LICENCIADO: LOGÓTIPO «NATURA 2000»



© União Europeia



© União Europeia

AUTORIDADE EUROPEIA PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

Resumo do Parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a proposta de um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído

(O texto integral deste Parecer poderá ser consultado nas versões alemão, francês e inglês no sítio Web da AEPD em: www.edps.europa.eu)

(2021/C 229/04)

Em 24 de setembro de 2020, a Comissão Europeia adotou a sua proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído (COM(2020)594 final). A proposta estabelece requisitos harmonizados para que determinados participantes no mercado requeiram e recebam autorização para operar infraestruturas de mercado da tecnologia de registo digital (DLT).

A AEPD salienta que a proteção de dados pessoais não constitui um obstáculo à inovação e, em especial, ao desenvolvimento de novas tecnologias no setor financeiro. Ao mesmo tempo, recorda que as medidas adotadas a nível da UE em matéria de tecnologias inovadoras que envolvam o tratamento de dados pessoais devem respeitar os princípios gerais da **necessidade e da proporcionalidade**. Além disso, dada a falta de uma visão completa do impacto destas novas tecnologias na nossa sociedade, a **AEPD considera que deve ser seguida a abordagem do princípio da precaução**.

A AEPD observa que, dependendo da configuração da DLT, os meta dados ou os dados transacionais nela armazenados podem ser considerados dados pessoais, se estiverem relacionados com uma pessoa singular identificada ou identificável. Assim, os responsáveis pelo tratamento devem analisar e documentar cuidadosamente a configuração da DLT, a fim de determinar se são por este meio tratados dados pessoais e, conseqüentemente, se as operações estão sujeitas às obrigações de proteção de dados.

A AEPD salienta que a tecnologia por detrás de alguns registos digitais, em especial os que são públicos e abertos, suscita questões cruciais no que se refere à sua compatibilidade com os requisitos de proteção de dados.

A AEPD é de opinião que, antes da entrada em vigor da proposta, deverá ter lugar um debate sobre a compatibilidade dos sistemas DLT em geral com o quadro de proteção de dados.

A AEPD observa que, no caso de a DLT conter dados pessoais armazenados na cadeia de blocos, as operações de tratamento relacionadas com os mesmos cumprirão provavelmente os critérios para a classificação da operação de tratamento como de alto risco. Por conseguinte, antes do tratamento de dados pessoais, o responsável pelo tratamento deve efetuar uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados no que respeita às operações de tratamento previstas. Além disso, pode ser necessária a aprovação prévia da autoridade competente em matéria de proteção de dados.

A AEPD recomenda que a proposta solicite, no âmbito das informações relacionadas com o pedido de operação de uma infraestrutura de mercado DLT, se for caso disso, as informações essenciais relativas às operações de tratamento previstas. Além disso, recomenda que os operadores de infraestruturas de mercado DLT publiquem o aviso sobre a privacidade no mesmo lugar das suas informações operacionais, como exigido pela proposta.

A AEPD salienta que as disposições em matéria de TI e cibernética previstas na proposta para a operação das infraestruturas de mercado DLT devem também estar em conformidade com as obrigações estabelecidas nos artigos 22.º e 32.º do RGPD. (1)

Por último, no contexto da comunicação de questões operacionais pelos operadores das infraestruturas de mercado DLT, a AEPD recomenda que se recorde num considerando que, nos casos de violação de dados pessoais, estes devem ser igualmente notificados pelo operador à autoridade competente em matéria de proteção de dados, em conformidade com o artigo 33.º do RGPD e, se for caso disso, aos titulares dos dados, em conformidade com o artigo 34.º do RGPD.

3. CONTEXTO

1. Em 24 de setembro de 2020, a Comissão Europeia adotou a sua proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um regime-piloto para as infraestruturas de mercado com base na tecnologia de registo distribuído (COM(2020)594 final) («**Proposta**»). A proposta estabelece requisitos harmonizados para os participantes específicos no mercado, nomeadamente as empresas de investimento, os operadores do mercado ou as centrais de valores mobiliários, requererem e obterem autorização para operar infraestruturas de mercado de tecnologia de registo digital («**Infraestrutura de Mercado DLT**») num ambiente supervisionado, com a aplicação de isenções específicas ao cumprimento da regulamentação financeira. Em particular, a proposta tem quatro objetivos: proporcionar segurança jurídica em matéria de criptoativos, assegurar a estabilidade financeira, proteger os consumidores e investidores e permitir a inovação para o uso de cadeias de blocos, da tecnologia de registo distribuído e dos criptoativos.
2. Esta proposta faz parte de um pacote que inclui uma proposta de regulamento relativa à criação de mercados de criptoativos ⁽²⁾ («**Regulamento MICA**»), uma proposta relativa à resiliência ⁽³⁾ operacional digital («**Regulamento DORA**») e uma proposta para clarificar ou alterar determinadas regras conexas da UE em matéria de serviços financeiros ⁽⁴⁾. A AEPD espera ser igualmente consultada sobre os outros regulamentos do pacote, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725.
3. Em 26 de fevereiro de 2021, a Comissão Europeia solicitou à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados («**AEPD**») que emitisse um parecer sobre a proposta, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725. Estas observações limitam-se às disposições da proposta que são relevantes do ponto de vista da proteção de dados.

5. CONCLUSÕES

Tendo em conta o supramencionado, a AEPD:

- recorda que a proteção dos dados pessoais não constitui um obstáculo à inovação e, em particular, ao desenvolvimento de novas tecnologias, nomeadamente no setor financeiro.
- salienta que a tecnologia por detrás de alguns registos digitais, em particular os que são públicos e inúteis, suscita questões conceptuais cruciais no que se refere aos requisitos de proteção de dados; recomenda, por conseguinte, que o debate sobre a possível forma de garantir a compatibilidade dos sistemas DLT com o quadro de proteção de dados tenha lugar antes da entrada em vigor da proposta.
- sublinha que os criptoativos negociados nas infraestruturas de mercado DLT abrangidas pela proposta devem ser apenas os que utilizam uma configuração DLT que esteja em conformidade com o quadro de proteção de dados.
- sugere que inclua igualmente, no âmbito das informações exigidas ao operador no contexto do seu pedido para operar uma infraestrutura de mercado DLT, se for caso disso, a lista das operações de tratamento previstas que envolvam dados pessoais, a repartição das funções e responsabilidades de cada operador nos termos do RGPD no âmbito da infraestrutura de mercado DLT, bem como os principais riscos previstos e as estratégias de atenuação no que diz respeito à proteção de dados.
- salienta que as disposições em matéria de TI e cibernética previstas na proposta para a operação das infraestruturas de mercado DLT devem também estar em conformidade com as obrigações estabelecidas nos artigos 22.º e 32.º do RGPD.

- recomenda que se lembre num considerando, no contexto da comunicação de questões operacionais pelos operadores das infraestruturas de mercado DLT, que, nos casos de violação de dados pessoais, estes devem ser igualmente notificados pelo operador à autoridade competente em matéria de proteção de dados, em conformidade com o artigo 33.º do RGPD e, se for caso disso, aos titulares dos dados, em conformidade com o artigo 34.º do RGPD.

Bruxelas, 23 de abril de 2021.

Wojciech Rafał WIEWIÓROWSKI

-
- (¹) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).
- (²) Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, COM/2020/593 final. Disponível em EUR-Lex - 52020PC0593 - PT - EUR-Lex (europa.eu)
- (³) Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 909/2014, COM/2020/595 final, disponível em EUR-Lex - 52020PC0595 - PT - EUR-Lex (europa.eu)
- (⁴) Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2009/65/CE, 2009/138/UE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e (UE) 2016/2341, COM/2020/596 final. Disponível em EUR-Lex - 52020PC0596 - PT - EUR-Lex (europa.eu)
-

Resumo do parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a proposta de regulamento relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 909/2014

(O texto integral do presente parecer encontra-se disponível em inglês, francês e alemão no sítio Web da AEPD em www.edps.europa.eu)

(2021/C 229/05)

A Comissão Europeia adotou, em 24 de setembro de 2020, uma proposta de regulamento relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 909/2014 (a seguir designada por «proposta»). A proposta estabelece um quadro abrangente sobre a resiliência operacional digital das entidades financeiras da UE, com base em cinco áreas-chave, a saber: a gestão dos riscos no domínio das tecnologias da informação e comunicação (TIC) (capítulo II), a gestão, classificação e comunicação de incidentes (capítulo III), a realização de testes de resiliência operacional digital (capítulo IV), a gestão dos riscos de terceiros e a regulamentação dos prestadores de serviços críticos no domínio das TIC (capítulo V), e a partilha de informações (capítulo VI).

A AEPD congratula-se com os objetivos da proposta e considera essencial para a estabilidade do mercado financeiro da União Europeia que as instituições financeiras contem com um quadro sólido, abrangente e bem documentado de gestão do risco no domínio das TIC.

A AEPD salienta a importância de assegurar que qualquer operação de tratamento no contexto das atividades das entidades financeiras se baseie num dos fundamentos jurídicos estabelecidos no artigo 6.º do RGPD (!). Além disso, a AEPD salienta a importância de as entidades financeiras incorporarem no seu quadro de resiliência operacional digital um mecanismo sólido de gestão da proteção de dados, que identifique claramente os papéis e as responsabilidades do responsável pelo tratamento e do subcontratante, bem como as atividades de tratamento que terão lugar.

No que se refere às transferências internacionais para terceiros prestadores de serviços de TIC estabelecidos num país terceiro, a AEPD recorda que qualquer transferência internacional de dados pessoais deve cumprir os requisitos do capítulo V do RGPD, tal como interpretados pela jurisprudência do TJUE, incluindo o acórdão *Schrems II*.

No que se refere aos acordos de partilha de informações e de dados entre as entidades financeiras sobre ciberameaças, a AEPD salienta que a proteção de dados pessoais não constitui um obstáculo à partilha de informações no setor financeiro. Pelo contrário, os requisitos relativos à proteção de dados devem ser considerados como requisitos básicos que devem ser cumpridos para garantir a salvaguarda dos direitos individuais. Neste contexto, a AEPD encoraja a adoção, também no setor financeiro, de códigos de conduta nos termos do artigo 40.º do RGPD, em especial para estabelecer claramente os papéis das principais partes interessadas no tratamento de dados pessoais, bem como para garantir um tratamento justo e transparente.

No que se refere à publicação das sanções administrativas, a AEPD recomenda que se incluam, entre os critérios de apreciação da autoridade competente, os riscos para a proteção dos dados pessoais das pessoas. Além disso, a AEPD recorda que o princípio da limitação da conservação exige que os dados pessoais sejam conservados por um período que não exceda o necessário para as finalidades para as quais são tratados.

No que respeita à notificação das violações de dados pessoais, a AEPD salienta que a redação do considerando 42 da proposta é incompatível com o artigo 33.º do RGPD. Por conseguinte, a AEPD recomenda a eliminação da referência às autoridades de proteção de dados no considerando 42 da proposta, bem como uma ligeira alteração do artigo 17.º da proposta, em conformidade com as recomendações do presente parecer.

1. CONTEXTO

1. A Comissão Europeia adotou, em 24 de setembro de 2020, uma proposta de regulamento relativo à resiliência operacional digital do setor financeiro e que altera os regulamentos (CE) n.º 1060/2009, (UE) n.º 648/2012, (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 909/2014 (a seguir designada por «**proposta**»). A proposta estabelece um quadro abrangente sobre a resiliência operacional digital das entidades financeiras da UE, com base em cinco áreas-chave, a saber: a gestão dos riscos no domínio das tecnologias da informação e comunicação (TIC) (capítulo II), a gestão, classificação e comunicação de incidentes (capítulo III), a realização de testes de resiliência operacional digital (capítulo IV), a gestão dos riscos de terceiros e a regulamentação dos prestadores de serviços críticos no domínio das TIC (capítulo V), e a partilha de informações (capítulo VI).
2. A presente proposta faz parte de um pacote que inclui igualmente uma proposta de regulamento relativa à criação de mercados de criptoativos ⁽²⁾ (a seguir designado por «**Regulamento MiCA**»), uma proposta relativa a um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído (*distributed ledger technology*, «DLT») ⁽³⁾, e uma proposta para clarificar ou alterar determinadas regras conexas da UE em matéria de serviços financeiros ⁽⁴⁾. A AEPD foi consultada sobre a proposta relativa ao regime-piloto para as infraestruturas de mercado com base na DLT e emitiu o seu parecer em 23 de abril de 2021 ⁽⁵⁾. Foi igualmente consultada sobre o Regulamento MiCA em 29 de abril de 2021 e emitirá o seu parecer em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁶⁾.
3. Em 15 de março de 2021, a Comissão Europeia solicitou à Autoridade Europeia para a Proteção de Dados («AEPD») que emitisse um parecer sobre a proposta, em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725. As presentes observações respeitam exclusivamente às disposições da proposta que são pertinentes do ponto de vista da proteção de dados.

4. CONCLUSÕES

Tendo em conta o supramencionado, a AEPD:

- Salienta a importância de assegurar que **qualquer operação de tratamento** no contexto das atividades das entidades financeiras **se baseie num dos fundamentos jurídicos estabelecidos no artigo 6.º do RGPD**, e indica o artigo 6.º, n.º 1, alíneas c), e) e f), do RGPD como um fundamento jurídico possível a considerar pelas entidades financeiras.
- A AEPD salienta a importância de as entidades financeiras incorporarem no seu quadro de resiliência operacional digital um **mecanismo sólido de gestão da proteção de dados**, que identifique claramente os papéis e as responsabilidades do responsável pelo tratamento e do subcontratante, bem como as atividades de tratamento que terão lugar.
- A AEPD recorda que **qualquer transferência internacional de dados pessoais por entidades financeiras** para um terceiro prestador de serviços de TIC estabelecido num país terceiro **deve cumprir os requisitos do capítulo V do RGPD** e, quando efetuada, deve estar sujeita a garantias adequadas em conformidade com o quadro de proteção de dados e com a jurisprudência do TJUE, em especial o acórdão Schrems II. Tais entidades financeiras podem recorrer a cláusulas contratuais-tipo, uma vez que esse parece ser o instrumento de transferência mais relevante.
- A AEPD salienta que a **proteção de dados pessoais não constitui um obstáculo à partilha de informações no setor financeiro**. Pelo contrário, os requisitos relativos à proteção de dados devem ser considerados como requisitos básicos que devem ser cumpridos para garantir a salvaguarda dos direitos individuais no âmbito do quadro de resiliência operacional digital das entidades financeiras.
- A AEPD **encoraja a adoção, também no setor financeiro, de códigos de conduta** nos termos do artigo 40.º do RGPD, em especial para estabelecer claramente os papéis das principais partes interessadas no tratamento de dados pessoais, bem como para garantir um tratamento justo e transparente.
- No que se refere à **publicação das sanções administrativas**, a AEPD recomenda que se incluam, entre os critérios de apreciação da autoridade competente, **os riscos para a proteção dos dados pessoais das pessoas**.
- Em conformidade com o princípio da limitação da conservação, a AEPD recomenda que as entidades financeiras adotem medidas para garantir que as **informações sobre as sanções administrativas sejam eliminadas do seu sítio Web uma vez decorrido o prazo de cinco anos, ou antes**, se deixarem de ser necessárias.

- A AEPD salienta que a **redação do considerando 42 da proposta é incompatível com o artigo 33.º do RGPD**. Por conseguinte, a AEPD recomenda a eliminação da referência às autoridades de proteção de dados no considerando 42 da proposta, bem como a alteração do artigo 17.º da proposta para incluir uma referência à obrigação de notificação das violações de dados pessoais às autoridades competentes em matéria de proteção de dados.
- A AEPD recomenda a alteração do artigo 23.º, n.º 2, da proposta para garantir que os testes, o desenvolvimento de produtos ou a investigação dos sistemas de TIC não possam ser realizados em sistemas de produção ativos que contenham dados pessoais de clientes.

Bruxelas, 10 de maio de 2021.

Wojciech Rafał WIEWIÓROWSKI

-
- (¹) Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).
 - (²) Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937, COM/2020/593 final. Disponível em EUR-Lex - 52020PC0593 - EN - EUR-Lex (europa.eu)
 - (³) Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído COM/2020/594 final, disponível em EUR-Lex - 52020PC0594 - EN - EUR-Lex (europa.eu)
 - (⁴) Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2009/65/CE, 2009/138/UE, 2011/61/UE, UE/2013/36, 2014/65/UE, (UE) 2015/2366 e UE/2016/2341, COM/2020/596 final. Disponível em EUR-Lex - 52020PC0596 - EN - EUR-Lex (europa.eu)
 - (⁵) Parecer 6/2021 sobre a Proposta de um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído, disponível em 2021-0219_d0912_opinion_6_2021_en_0.pdf (europa.eu)
 - (⁶) Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138).
-

V

(Avisos)

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

COMISSÃO EUROPEIA

Convites à apresentação de propostas e atividades conexas a título do programa de trabalho para 2021-2022 no âmbito do «Horizonte Europa» – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027)

(2021/C 229/06)

É por este meio anunciada a publicação de novas ações a título do programa de trabalho 2021-2022 no âmbito do «Horizonte Europa» – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2021-2027).

A Comissão adotou uma alteração do programa de trabalho supramencionado através da Decisão C(2021) 4200 de 15 de junho de 2021.

As ações estão sujeitas à disponibilidade das dotações previstas no orçamento geral da União para 2021 e 2022, após a adoção do orçamento para 2022 pela autoridade orçamental ou conforme previsto no sistema de duodécimos provisórios. A Comissão reserva-se o direito de cancelar ou alterar as ações.

A confirmação de que estas condições foram cumpridas será anunciada no sítio Web do Portal Financiamento e Concursos (*Funding & Tenders Portal*) da Comissão Europeia (<https://ec.europa.eu/info/funding-tenders/opportunities/portal/screen/programmes/horizon>).

Este programa de trabalho, incluindo os prazos e orçamentos para as ações, está disponível no Portal Financiamento e Concursos supramencionado, juntamente com informações sobre as modalidades das ações e orientações dirigidas aos participantes sobre a apresentação de propostas. Todas as informações serão atualizadas, conforme necessário, no Portal Financiamento e Concursos.

ISSN 1977-1010 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2482 (edição em papel)